



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097074-78.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: RICARDO WANDERLEY DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADA: GABRIELLE GUERRA AZEVEDO RIKLY GONZALEZ
AGRAVADO: DANIELLE MARADO DE MENEZES
ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO COM APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE BENS. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o arresto de até R\$ 2.000.000,00 sobre o patrimônio dos demandados em ação de dissolução parcial de sociedade de fato com apuração de haveres.
2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de indícios de vínculo societário de fato, risco de dilapidação patrimonial e ocultação de ativos, além de reorganização societária considerada anômala e migração de ativos para novas empresas.
3. O agravante sustenta ausência de elementos suficientes para o reconhecimento, ainda que provisório, de sociedade de fato, impossibilidade de quantificação de haveres antes da apuração regular, inadequação do arresto diante da ausência de crédito líquido e certo, nulidade da extensão da medida a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

terceiros sem incidente próprio e inexistência de perigo de dano concreto.

4. Noticiado julgamento anterior, pela mesma Câmara, de agravo de instrumento interposto por corré em demanda idêntica, com provimento do recurso e revogação da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC; e (ii) saber se é aplicável o efeito expansivo subjetivo do julgado anterior, nos termos do art. 1.005 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.005 do CPC prevê que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

7. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do efeito expansivo subjetivo também em hipóteses de litisconsórcio facultativo, quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gera situação injustificável.

8. No caso, a matéria recursal é idêntica à decidida em agravo de instrumento anterior, com identidade de partes, fundamentos e pedidos, impondo-se a extensão subjetiva dos efeitos do julgado.

9. O entendimento contrário resultaria em reanálise de fatos e fundamentos já apreciados, afrontando a segurança jurídica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10. Ressalva-se que, não havendo trânsito em julgado do acórdão de referência, eventual reforma pelas instâncias superiores prejudicará os efeitos ora estendidos, cabendo à parte interessada requerer a adequação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento conhecido e provido, para estender ao agravante os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000, revogando a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 1.005.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.572.695/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/02/2026, DJEN 13/02/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000, Des. Regina Lucia Passos, j. 11/03/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0010025-62.2026.8.19.0000, Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 26/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0097074-78.2025.8.19.0000, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, em ação de dissolução parcial de sociedade de fato com apuração de haveres, interposto em face de decisão que defere tutela de urgência para determinar o arresto de R\$ 2 mi sobre o patrimônio dos demandados, nos seguintes termos:

Com o propósito de obter o decreto que restabeleça a higidez de direitos subjetivos albergados nas garantias fundamentais constitucionais, alvejados por condutas motivadas por sentimentos pessoais desarrazoados, Gabrielle Guerra A. Rikly Gonzalez assestou esta Ação de Reconhecimento e Dissolução Parcial de Sociedade de Fato aos onze de setembro de dois mil e vinte e cinco em face de Ricardo Wanderley de Menezes, Danielle Marado de Menezes e as sociedades empresárias listadas na abertura (Grupo FSI, Prime Holding e Prime Participações).,

Na fase embrionária, que se notabiliza pela formação do juízo de convencimento, positivo ou negativo, da pretensão liminar, adotamos o critério que promove a ampliação da cognição sumária, corolário da moderna constitucionalização dos direitos, ou seja, considerando que o contraditório, pilar estruturante do devido processo legal, adquiriu a natureza de garantia fundamental constitucional, a decisão que recepcionará ou rechaçará a tutela está subordinada à vocalização daqueles que ocupam a polaridade passiva.

No caso em testilha, Ricardo Wanderlei de Menezes e Daniela Marado de Menezes não oportunizaram a possibilidade de se manifestarem, oralmente, mas, todavia, com clareza e objetividade, subsidiaram o Julgador com pontuais “esclarecimentos”.¹

O amálgama dos argumentos, dos esclarecimentos e do acervo documental, como fato resultante de interpretação teleológica e sistemática, consiste na convicção de que os elementos² formativos da tutela³ pretendida estão em sintonia e coexistem sem qualquer resistência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Objetivamente, vejamos o fundamento da ideação de Gabrielle. A relação jurídico-societária *de fato* nas sociedades empresárias FSI Telecom Ltda - ME, Last Mile Telecom Ltda – ME, FSI Books Ltda e Prime Innovations Participações Ltda teria sido estabelecida entre maio de dois mil e quinze e junho de dois mil e dezenove, quando ela, Gabrielle, e Ricardo Menezes, mantinham relacionamento afetivo.

Gabrielle assevera que nem ela, tampouco Ricardo, ostentavam posições societárias, mas, todavia, o gestor (CEO) pleno era Ricardo, que ela atuava como diretora comercial e que no período compreendido entre trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um e primeiro de maio de dois mil e vinte e três, decisão⁴ deste juízo, nomeando Administrador Judicial, afastou-os das funções que exerciam até então, gestor principal e gestora secundária.

Gabrielle afirma que na ocasião em que retornaram à atividade regular, pós-intervenção, o relacionamento íntimo não mais existia, e que por não admitir a ruptura, foi alvejada por condutas (de Ricardo) que lhes causaram constrangimentos e constantes ameaças e pressões emocionais.

A conflituosidade instalada culminou em demandas no Juizado Especial Criminal⁵ e na Vara Cível do Fórum Regional de Itaipava.

A tutela antecipada, com viés garantidor preventivo, consiste no **arresto** de R\$ 2.000.000,00 sobre o patrimônio dos demandados.

Pois bem, ainda que seja corriqueira a propositura de demandas dissolutivas com reconhecimento de sociedade “factual” com supedâneo na simbiose entre o convívio íntimo e os movimento negocial (empresarial), o ponto nuclear da ideação de Gabrielle Gonzalez é a afirmação voluntária e positiva de Ricardo Menezes no curso de conversa “via telefone” com ela.

Com as cautelas que ao julgador se impõem quando o motivo subjacente é de intensa subjetividade (sim, relacionamento e convivência íntima), estou convencido que a extensão da sinceridade da volição submete-se ao escrutínio de posições de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“sentimentalidades”, ódio, inconformismo, destempero, enfim, uma espécie de perdimento de si mesmo!!

Ainda que na fase probatória a conclusão seja distinta, a espécie disponibilizada neste momento, qual seja, a declaração de Ricardo Menezes, contém excepcional força persuasiva para a formação do juízo de certeza de viés cautelar para admitir a existência de liame societário entre eles, Ricardo e Gabrielle. O robusto alicerce da construção interpretativa deste julgador, não é a declaração6 palavra-por-palavra, por si só, mas, sim, a segurança, a objetividade, o sentimento e o caráter do homem ressentido pelo desamor!

Quando qualifica Gabrielle como "sócia, acionista" e afirma que que receberá (ela) seu dinheiro, devendo ter "todo o seu respeito de sócio", Ricardo mostrava-se sereno e absolutamente seguro na decisão de não mais admitir a presença de Gabrielle na lida diária!! A interpretação do signatário não identificou manifestação volitiva insincera, ou sedutora, ao contrário, recusou a continuação de Gabrielle no dia-a-dia por motivos pessoais, sem ignorar, e aqui está o caráter (é o que parece, anote-se) de Ricardo, que Gabrielle Azevedo Rikly Gonzalez, em algum momento e por algum tempo, foi sócia nas inúmeras sociedades empresárias.

Assim, nesta quadra, temos um forte pressuposto fático quanto à existência do vínculo e à titularidade do direito vindicado.

Analisada a verossimilhança do direito, impõe-se a verificação do risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Vejamos. Logo após o desligamento de Gabrielle, em 2024, Ricardo Menezes deu início a inúmeras reorganizações societárias, i.e., foram constituídas novas pessoas jurídicas (como a Prime Innovation Holding LTDA, FSI Innovation Books LTDA, FSI Innovation Suporte LTDA e FSI Innovation SVA LTDA), todas com objetos sociais muito similares aos das empresas originais e recaindo em Danielle Marado de Menezes, ora segunda demandada, a direção de todas. Ocorre que esta, conforme confessado nos próprios autos da presente ação, é médica ginecologista plantonista, residente no Estado de São Paulo, o que se afigura no mínimo incoerente em relação à gestão de um complexo grupo de tecnologia sediado em Petrópolis, mormente quando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

confrontado com a alegação da defesa de que ela seria a "investidora" orientada pelo primeiro demandado, que somente agiria conforme suas orientações e decisões.

A sequência cronológica dos eventos pós-saída de Gabrielle, (i) exclusão da Demandante, (ii) criação das novas empresas-satélite e (iii) assunção da administração por uma profissional com atuação incompatível e geograficamente distante – suscita fundadas suspeitas de que as alterações societárias não se deram no campo da gestão ordinária, mas sim com o propósito de desviar o núcleo econômico do negócio. Essa possibilidade é reforçada por elementos materiais, como a Ata Notarial de i. 225271954, que demonstra que os novos contratos de serviço já estão sendo migrados para as empresas recém-criadas, e pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2023, constante do i. 225271952, que aponta que, de um lucro líquido de aproximadamente R\$ 2,8 milhões, valores significativamente maiores (cerca de R\$ 2,3 milhões) foram direcionados à Daniele Marado, enquanto Gabrielle Gonzalez recebia quantias fixas, sugerindo sonegação sistemática de lucros. Nada mais, nada menos.

O somatório desses indícios – a reestruturação societária anômala, a administração atribuída a uma pessoa com perfil profissional e geográfico incompatível, a migração de ativos e a histórica retenção de lucros – configuram um risco objetivo de dilapidação patrimonial ou, no mínimo, a ocultação de ativos. Tal cenário, se não contido, tem o condão de tornar a futura e necessária apuração de haveres completamente inócua. A urgência é reforçada, ainda, pela postura processual dos demandados, que buscaram reiteradamente obstar o prosseguimento regular do feito, o que agrava o risco para o resultado útil da demanda.

Deste modo, para impedir a eclosão de prejuízo iminente e irreparável, e ressaltando que a pretensão de Gabrielle Gonzalez reside no provimento que reconheça a responsabilização solidária de Ricardo e Danielle em razão do abuso da personalidade jurídica, **antecipo** os efeitos da tutela para **determinar** o arresto de bens e ativos financeiros até o limite de R\$ **2.000.000,00** (dois milhões de reais), valor este que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se mostra razoável e justificado pelos critérios conservadores do dano material apurado nos autos.

Quanto à forma da constrição, determino:

1. Arresto Eletrônico (*online*) sobre ativos financeiros (via SISBAJUD) existentes em nome do primeiro demandado (Ricardo Wanderley de Menezes) e da segunda demandada (Danielle Marado de Menezes), em razão da evidência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial.
2. Caso a medida se mostre insuficiente, proceda-se ao bloqueio de valores nas contas das empresas FSI Telecom LTDA - ME, Last Mile Telecom LTDA (atual FSI Innovation SCM LTDA), LIFI Telecom LTDA, FSI Innovation Books LTDA, FSI Innovation Suporte LTDA, FSI Innovation SVA LTDA, FSI Suporte Tecnico LTDA, Prime Innovation Holding LTDA, e Prime Innovation Participações LTDA, reconhecidas, em juízo de urgência, como parte do mesmo acervo patrimonial manipulado para fins de evasão de capital financeiro.
3. Persistindo a insuficiência do valor a ser garantido, proceda-se à indisponibilidade de bens imóveis (via CNIB) e bloqueio de veículos (via RENAJUD) registrados em nome dos demandados pessoas físicas.

Intimem-se os demandados para que se abstenham imediatamente de praticar qualquer ato que vise à dissipação ou ocultação de bens das sociedades ou de seus patrimônios pessoais, sob pena de incorrerem em astreinte que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência.

Por fim, declarando que Gabrielle Azevedo Rikly Gonzalez está sob os auspícios da Gratuidade de Justiça, determino que Ricardo Wanderley de Menezes, no prazo de 5 (cinco) dias, e em observância ao dever de lealdade processual e o disposto no artigo 604, § 1º, do CPC, indique o valor que considera incontroverso em relação aos haveres da demandante na sociedade de fato, promovendo o respectivo depósito judicial, sob pena de reconhecimento de sua má-fé. Após o depósito, dê-se que a decisão não seja hostilizada pelo recurso cabível, expeça-se o mandado de pagamento para imediata liberação do valor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em favor da demandante, independentemente de caução, tão logo consolidada a incolumidade desta decisão, sendo tudo certificado pelo Ilmo. Chefe de Serventia desta unidade judiciária.

Diligências e intimações necessárias, com urgência.

Inconformado, os requeridos RICARDO WANDERLEY DE MENEZES, e outros, interpuseram o presente agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja indeferida a tutela de urgência.

Para tanto alegam, em suma, a inexistência de elementos suficientes para o reconhecimento, ainda que provisório, de sociedade de fato, além da impossibilidade de se quantificar haveres antes da apuração regular, a inadequação do arresto diante da ausência de crédito líquido e certo, a nulidade da extensão da medida a terceiros sem instauração de incidente próprio e, por fim, a inexistência de perigo de dano concreto a justificar a medida extrema.

Decisão de id. 60 que defere o efeito suspensivo.

Embargos de declaração da agravada em id. 71, alegando que a decisão de id. 60 seria contraditória, uma vez que sua fundamentação estaria dirigida ao indeferimento do efeito suspensivo.

Decisão de id. 105 que acolhe os embargos e retifica erro material para que passe a constar o indeferimento do efeito suspensivo.

Embargos de declaração opostos pelo agravante em id. 112.

Petição do agravante em id. 172, informando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000, interposto pela corré DANIELLE MARADO DE MENEZES, com o mesmo pedido e tese recursal do presente caso.

O recurso foi julgado por esta Câmara de Direito Privado, com relatoria da Des. Regina Passos, acompanhada pelo Des. Humberto Dalla e por esta relatora, Des. Cláudia Motta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Salienta-se que o julgamento ainda não transitou em julgado, tendo a última movimentação ocorrido em 09 de julho com a inadmissão do Recurso Especial pela 3ª Vice-Presidência (id. 367 do AI nº 0100156-20.2025.8.19.0000).

Despacho de id. 183 determinando manifestação do agravante sobre o interesse recursal, diante do julgamento favorável obtido no outro recurso.

Petição de id. 187 na qual o agravante informa que persiste o interesse no julgamento, sustentando que a agravada, na ação originária, *“insiste em fazer cumprir a tutela de urgência em face dos ora recorrentes”*, descumprindo o acórdão proferido.

Contrarrazões de id. 71, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, considera-se prejudicado o julgamento dos embargos de declaração de id. 112, opostos pelo agravante em face da decisão que defere o efeito suspensivo.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se a saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência nos autos da ação originária, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Deve-se, ainda, observar a incidência dos efeitos do julgado no Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000 no presente caso.

Sobre a matéria, há de se destacar o disposto no art. 1005 do Código de Processo Civil, que trata da extensão subjetiva dos efeitos do recurso:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Assim, estando as partes em litisconsórcio e havendo identidade de interesses, impõe-se o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo no recurso.

Destaca-se ainda que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tal litisconsórcio “não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário, sendo aplicável também em situações de litisconsórcio facultativo, desde que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.” Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão de primeiro grau, a qual estendeu ao litisconsorte passivo os efeitos de julgamento de apelação interposta por outro corréu, afastando a condenação por danos morais.

2. O acórdão recorrido entendeu ser aplicável o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, mesmo em hipóteses de litisconsórcio facultativo, para evitar situação injustificável e incongruente no tratamento dos litisconsortes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, pode ser aplicado em hipóteses de litisconsórcio facultativo, com interesses distintos entre os litisconsortes, para estender os efeitos de decisão favorável a um corréu ao outro que não recorreu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. Razões de decidir

4. O efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário, sendo aplicável também em situações de litisconsórcio facultativo, desde que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que a manutenção da condenação por danos morais em face de um dos litisconsortes, enquanto o outro foi absolvido da mesma condenação por descontos superiores, configuraria uma situação injustificável, justificando a aplicação do efeito expansivo subjetivo para garantir a isonomia entre os litisconsortes.

6. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a similitude dos interesses e a necessidade de tratamento igualitário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.572.695/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (Grifa-se).

No caso em tela, o próprio agravante aponta, em id. 187, a subsunção do presente caso à norma supracitada. Veja-se trecho da petição:

“Em que pese o comando do art. 1005 e seu parágrafo único do CPC, que trata do efeito expansivo subjetivo de determinada decisão recursal aos demais litisconsortes passivos, nas hipóteses em que as defesas forem comuns, possuindo o mesmo objeto, e que não haja conflito de interesses, **exatamente como ocorre *in casu***, é certo afirmar que a agravada Gabrielle Azevedo, nos autos da ação principal, ao arrepio da lei processual em destaque, insiste em fazer cumprir a tutela de urgência em face dos ora recorrentes.” (Grifa-se).

Destaque-se, ainda, a ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000, julgado correlato a este:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade de fato c/c apuração de haveres. Tutela de urgência. Arresto de bens e ativos financeiros no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Medida excepcional de natureza satisfativa. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do Direito não evidenciada em cognição sumária. Necessidade de ampla dilação probatória para o reconhecimento de sociedade de fato, definição de participação societária e apuração de haveres. Impossibilidade de quantificação prévia de crédito incerto, ilíquido e condicionado. Extensão da constrição a terceiros, sem instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afronta ao devido processo legal e ao contraditório. Ausência de periculum in mora. Reorganização empresarial regular. Decisão reformada. Jurisprudência e precedente citado: 0078557-93.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 31/01/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0100156-20.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 11/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)).

Verifica-se, então, que os recursos foram interpostos pelos corréus, ambos visando à revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Desse modo, tendo em vista que a matéria deste recurso é idêntica à decidida por esta Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000, revela-se obrigatória a aplicação do efeito expansivo subjetivo, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil.

Entendimento contrário teria o condão de reanalisar os requisitos para concessão da tutela de urgência em face de fatos e fundamentos já apreciados por esta mesma Câmara, incidindo em contraditoriedade e violando a segurança jurídica.

Arestos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO FAVORÁVEL, EM PRIMEIRO GRAU, À DESCONSIDERAÇÃO, POSTERIORMENTE REFORMADA, EM SEGUNDO GRAU, DIANTE DO PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. MANIFESTAÇÃO DA MASSA FALIDA DEMANDANTE, ORA AGRAVADA, A FIM DE ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS DO LITISCONSORTE QUE NÃO TERIA FIGURADO COMO AGRAVANTE NO MENCIONADO RECURSO. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.005, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO A DETERMINAR A PENHORA DE BENS DOS AGRAVANTES, HERDEIROS DO TERCEIRO LITISCONSORTE NO INCIDENTE ORIGINÁRIO. EQUÍVOCO DO DECISUM, QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão, proferida pelo juiz de direito Marcelo Mondego de Carvalho Lima, em atuação na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a penhora de bens arrolados no inventário de David Eduardo Barroso, em prejuízo de seus herdeiros, ora agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões controvertidas: (i) analisar eventual aplicação do efeito expansivo subjetivo, em proveito do falecido réu, David Eduardo Barroso, quanto ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0033553-67.2022.8.19.0000, interposto pelos réus Andrea Maria Rita Barroso e Ra Barroso; (ii) em caso positivo, avaliar se deve haver a reforma da decisão que determinou a penhora dos bens arrolados no inventário do de cujus, a atingir o patrimônio de seus herdeiros, ora agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. De início, esclareço que assiste razão aos agravantes.
4. Da análise dos autos, em síntese, tem-se que, inicialmente, o juízo a quo decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir os patrimônios pessoais dos réus do incidente originário.
5. Contudo, tal decisão foi posteriormente reformada, por unanimidade, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0033553-67.2022.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo.
6. Deste modo, houve provimento, por este E. Tribunal Estadual, em decisão colegiada transitada em julgado, do recurso interposto por dois dos três litisconsortes do incidente originário, para reformar o decisum proferido em 1º grau, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela massa falida, ora agravada.
7. Ressalte-se que o principal fundamento do acórdão em questão foi a inexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 50, do Código Civil, necessários à configuração do abuso da personalidade jurídica, quais sejam: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
8. Por oportuno, insta salientar que o colegiado entendeu que a massa falida agravada "não logrou êxito em demonstrar a alegada confusão patrimonial, eis que as mencionadas doações foram efetuadas pelo falecido réu e sua mulher em 08/09/2000 e 28/11/2000 (indexador 523/616 dos autos principais), ou seja, muito antes da propositura da presente ação (24/10/2017) e da decretação de quebra da sociedade MW Barroso ocorrida em 26/10/2006 (indexador 921 dos autos principais)".
9. Impende, ainda, destacar que, em momento pretérito, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0021385-82.2012.8.19.000, de relatoria do Desembargador Mauro Dickstein, esta Corte já havia reconhecido a ausência de atos de fraude de credores ou de fraude à execução.
10. No entanto, em flagrante desconsideração do entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, diante do julgamento dos Agravos de Instrumento supracitados, a agravada peticionou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos autos do incidente originário com o intuito de que os bens arrolados no inventário de David Eduardo Barroso, genitor dos ora agravantes, fossem utilizados para compor a massa falida.

11. Impõe salientar que, após esta Corte ter concluído pela inexistência de comprovação de abuso de personalidade jurídica por parte do Sr. Murilo Walter Barroso, nenhuma outra prova relevante foi produzida no processo de origem.

12. A massa falida se limitou a defender, em sua manifestação de fls. 1.910/1.915 e 2.061/2.065, que, com a prolação, pelo juízo singular, de decisão favorável à desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios administradores, teria havido a declaração de que "as doações realizadas dentro do período suspeito aos filhos foram adiantamento de herança, ficando os herdeiros responsáveis pelo pagamento das dívidas de sociedade, na proporção do seu quinhão hereditário até o montante das cotas sociais do ex-sócio".

13. Neste sentido, sustentou que "os sócios e os herdeiros passaram a responder pelas dívidas da Massa Falida, de modo que os bens particulares dos sócios e os recebidos pelos herdeiros" deveriam "fazer parte do acervo patrimonial desta para fins de pagamento dos credores".

14. Induzido a erro, o juízo a quo ignorou que o decisum mencionado pela massa falida, em verdade, foi posteriormente reformado, pela Décima Sexta Câmara Cível deste E. Tribunal Estadual, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0033553-67.2022.8.19.0000, em acórdão que transitou em julgado, e determinou a penhora de bens arrolados no inventário do de cujus, David Eduardo Barroso, "a fim de evitar dilapidação patrimonial e assegurar o direito dos credores da Massa Falida".

15. Assim, equivocada a decisão vergastada, ao desconsiderar o entendimento previamente consolidado por esta Corte, no sentido de que a massa falida "não se desincumbiu de comprovar qualquer desvio de finalidade ou o abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração da personalidade pretendida".





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

16. Quanto ao ponto, embora o réu David Eduardo Barroso não tenha figurado como agravante no aludido recurso, pelo fato de ser litisconsorte passivo no incidente de desconsideração da personalidade jurídica originário, diante da reforma do julgado, operou-se a extensão subjetiva dos seus efeitos em seu favor e, após o seu falecimento, em favor de seus herdeiros, ora agravantes.

17. Isto porque aplicável à espécie o artigo 1.005, do Código de Processo Civil. Entendimento doutrinário. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

18. In casu, a despeito de David Eduardo Barroso, antes de seu falecimento, não ter figurado como um dos agravantes no Agravo de Instrumento nº 0033553-67.2022.8.19.0000, interposto por seus irmãos, também herdeiros de Murilo Walter Barroso, ex-sócio da massa falida agravada, a aplicação do efeito expansivo subjetivo é inevitável, inclusive em relação aos ora agravantes - herdeiros de David Eduardo Barroso.

19. Entendimento contrário teria o condão de considerar os mesmos fatos como legítimos para dois litisconsortes passivos - Andrea Maria Rita Barroso e Ra Barroso - e ilegítimos para o outro - David Eduardo Barroso -, sem que houvesse motivo real de discrimen.

20. Assim, diante da imperiosa aplicação do efeito expansivo subjetivo aos herdeiros de David Eduardo Barroso, ora recorrentes, despicienda a análise dos demais argumentos por eles apresentados.

21. Neste sentido, impositiva a reforma da decisão vergastada, que determinou a penhora dos bens arrolados no inventário do de cujus, a atingir o patrimônio de seus herdeiros, ora agravantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**(0010025-62.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento:**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

26/05/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifa-se).

APELAÇÕES CÍVEIS. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVARIAS. COBERTURA SECURITÁRIA NÃO REALIZADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS LITISCONSORTES PASSIVAS. IRRESIGNAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ELENCADAS PELA 1ª APELANTE. REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. SEGUNDO APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pugnaram pela devolução de valores pagos a título de contratação de "Proteção Veicular" e reparação de danos morais, tendo como causa de pedir a prestação jurisdicional a alegação, em suma, de que o referido contrato foi celebrado com a 1ª ré na sede de loja vendedora de veículos automotores (2ª ré), porém, não obstante o pagamento regular da contraprestação avençada, não houve a cobertura de reparos necessários ao automóvel quando da ocorrência de acidente de trânsito.

2. A sentença julgou procedente a pretensão deduzida, para condenar as litisconsortes passivas, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos pelos demandantes, à reparação de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a arcarem com os consectários da sucumbência.

3. Em reapreciação da controvérsia, por força da insurgência de ambas as litisconsortes passivas, tem-se que o Contrato de "Proteção Veicular" ostenta natureza jurídica semelhante ao contrato de seguro. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, haja vista a típica relação de consumo, bem observados os conceitos de consumidor e fornecedor de produto





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estipulados nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.078/1990. Precedentes do TJRJ.

4. Consoante o art. 14, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos réus é objetiva e só pode ser afastada mediante comprovação da inexistência de defeito na prestação dos serviços ou de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a teor do que dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Da análise dos autos, constata-se expressa cláusula contratual sobre carências e franquias, redigida de forma clara, tendo, ademais, firmado a autora declaração no sentido de que recebeu e estava ciente de todo o conteúdo do Regulamento do Programa de Proteção Veicular.

6. Após acidente de trânsito (colisão) envolvendo veículo automotor de propriedade dos demandantes (apelados), conversas via aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) dão conta de que na busca de cobertura securitária para fins de reparação de avarias foram eles, autores, orientados ao pagamento da franquia avençada, porém não procederam em tal sentido.

7. Nesse contexto, em momento algum se constata tenha lhes faltado assistência e informação, de modo que o que se vê é a legitimidade da falta de cobertura securitária por força da ausência de pagamento prévio da franquia.

8. Assim, ponderando-se o Princípio Pacta Sunt Servanda, bem como a observância do dever de informação por parte da 1ª apelante, afasta-se qualquer falha na prestação do serviço, o que impõe a reforma integral do julgado, pela improcedência do pedido.

9. Não obstante a natureza consumerista da presente demanda, cumpre assinalar que incumbe à parte autora apresentar provas mínimas do direito alegado. Há que se consignar que, inexistindo previsão de cobertura securitária na forma pretendida pelos demandantes (recorridos), ou seja, sem o prévio pagamento de franquia, configura-se legítima a conduta da 1ª recorrente.

10. Observância da Súmula n.º 330-TJ RJ. Em hipóteses assemelhadas, ilustrativos precedentes do TJRJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11. Questão processual. Efeito expansivo subjetivo da apelação, por força da solidariedade entre as litisconsortes passivas. Extensão do comportamento da 1ª apelante à 2ª recorrente. Incidência do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Doutrina moderna e clássica.

12. O efeito expansivo do 1º apelo, na presente hipótese, é inevitável, sob pena de os mesmos fatos serem tidos como legítimos para uma litisconsorte passiva e ilegítimos para outra, sem que haja motivo real de discrimen, o que torna, assim, despicienda a análise dos argumentos de fato e de direito elencados no 2º apelo.

13. Decorre do rejugamento da causa, a sucumbência da parte autora, com a consequente inversão dos seus consectários.

14. Sentença integralmente reformada, com efeito expansivo subjetivo à 2ª apelante.

15. Provimento do 1º apelo. Em consequência, 2º recurso prejudicado.

(0007189-45.2019.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifa-se).

Ante o exposto, na forma do art. 1005 do Código de Processo Civil, voto por **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por força da extensão subjetiva dos efeitos do Agravo de Instrumento nº 0100156-20.2025.8.19.0000.

Por fim, tendo em vista que o julgado de referência ainda não transitou em julgado, ressalva-se que, em caso de eventual reforma pelas instâncias superiores, os efeitos aqui estendidos ficarão prejudicados, cabendo a parte interessada requerer a adequação do presente julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

